



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 03.007/2017

Aos nove (09) dias do mês de agosto de dois mil e dezessete (2017), às 09h00min, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 188, de 05 de julho de 2017, para proceder a análise do recurso interposto pela licitante GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 24/07/2017. Esta licitante recorreu da decisão que habilitou as licitantes GEPLAN ENGENHARIA LTDA, DAMATA ENGENHARIA LTDA, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA e CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP, no Processo Licitatório nº 133/2017 – Concorrência nº 03.007/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para conclusão da construção do prédio onde funcionará o gabinete do prefeito, conforme previsto no edital e seus anexos. A recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas, sendo que as recorridas CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP em data de 27/07/2017, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO – EIRELI, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GEPLAN ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA em data de 31/07/2017 e CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA em data de 02/08/2017 protocolizaram CONTRARRAZÕES ao recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceram para participar do certame as licitantes GEPLAN ENGENHARIA LTDA, DAMATA ENGENHARIA LTDA, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA, CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP e MCM EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberta a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da documentação apresentada, os membros da Comissão permanente de licitação entendendo necessária uma melhor análise dos documentos apresentados, decidiu suspender a sessão. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, os membros da CPL decidiram por unanimidade de seus membros **habilitarem** as empresas: GEPLAN ENGENHARIA LTDA, DAMATA ENGENHARIA LTDA, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA e CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP, por apresentarem os documentos em conformidade com o exigido no edital. Decidiram



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

inabilitar a empresa MCM EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pelos seguintes motivos: Apesar de ter apresentado o atestado técnico operacional previsto no item 6.4.3 alínea “e” do edital, o mesmo não comprovou a quantidade exigida que é de 515,0m² (Execução de laje pré-moldada: 515,0 m²). O atestado apresentado pela empresa apresenta o quantitativo total de 360m². Entretanto, por problemas na rede/servidor, ficam pendentes de verificação da autenticidade as certidões estaduais emitidas pela SEF-MG de todas as empresas participantes e a CND municipal da empresa CONSTRUTORA HRDOMÍNIO LTDA., que seriam verificadas posteriormente. O representante da empresa DAMATA ENGENHARIA LTDA., não retornou para a sessão. As empresas GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA, CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP, MCM EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, comprovaram sua condição de EPP/ME e poderiam beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006 na abertura dos envelopes propostas. Em seguida o Presidente deu a palavra aos licitantes presentes para manifestação sendo que foram levantados alguns questionamentos com relação aos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, sendo os mesmos esclarecidos pela Comissão de Licitação e acordados pelos representantes das empresas presentes. O Presidente informou aos licitantes presentes que os envelopes propostas não seriam abertos na sessão aguardando as razões de recurso e devido a ausência dos demais representantes das empresas participantes no certame. Os envelopes propostas ficaram lacrados e rubricados como se encontravam em poder da Comissão Permanente de Licitação. As empresas inabilitadas teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação do resultado de habilitação nos meios de comunicação acima previsto, para apresentar suas razões de recurso. As demais empresas participantes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do conhecimento do recurso pelas empresas recorrentes, para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recursos. Caso houvesse interposição de recurso, os mesmos seria dado ciência as empresas participantes via e-mail ou na falta deste, através de publicação no Diário Oficial. A recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP em data de 24/07/2017 apresentou as razões de recurso, que foram enviadas para a recorridas sendo que as recorridas CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP em data de 27/07/2017, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GEPLAN ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA em data de 31/07/2017 e CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA em data de 02/08/2017 apresentaram CONTRARRAZÕES. **DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO. A Recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP em apertada síntese, alega no recurso que: (I)** Participou do certame e que da análise dos documentos a CPL decidiu habilitar as licitantes GEPLAN ENGENHARIA LTDA, DAMATA ENGENHARIA LTDA, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA, CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP. **(II)** A habilitação das licitantes, não atenderam os critérios estabelecidos nos itens 6.4.2. e 6.4.3. do edital (Transcreve os itens). **(III)** As empresas habilitadas não atenderam à determinação do edital que orienta a necessidade de demonstrar através dos Acervos Técnicos quanto à experiência de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas. **(IV)** O recurso é tempestivo já que o prazo de sua interposição é de cinco dias recebendo a intimação da decisão em 17/07/2017, limitando-se, portanto a 24/07/17. **(V)** Após consulta ao regimento do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) bem como a legislação vigente, constatou-se que não existe permissibilidade para que o Engenheiro Civil assumira atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas sem que antes seja confirmado pelo CONFEA/CREA-MG, previamente sua qualificação, conforme Resolução 1.016/06. **(VI)** Deverá ser providenciada diligência para comprovação da qualificação quanto a **FABRICAÇÃO** de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

estruturas metálicas dos Engenheiros Civis apresentados através dos Atestados Técnicos pelas licitantes habilitadas. Não comprovada essa habilitação, sejam inabilitadas as referidas licitantes. **(VII)** Pugna de imediato pela inabilitação da empresa CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP, vez que foi apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de Atestado número 1420160004121, na qual consta registro do CREA/MG que o profissional em questão não é apto a fabricar estruturas metálicas. **(VIII)** Referente à inabilitação dos Engenheiros de Engenharia Civil para a **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, consta no artigo 29 do Decreto 23.569/33, parágrafo C, a atribuição de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção destinadas a **obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem**. (descreve o artigo) **(IX)** Portanto, não existe na legislação vigente decreto, Lei ou Resolução que autorize o Engenheiro Civil a vir a **FABRICAR** estruturas metálicas, e tampouco, aplica-las em edificações povoadas. **(X)** Todas as licitantes deveriam comprovar experiência em **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas através de atestados de capacidade técnico-profissional. Tal determinação somente foi atendida pela Recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. **(XI)** As licitantes habilitadas apresentaram as CAT's com registros de Atestados, mas em nenhuma destas Certidões foi identificada a atividade de fabricação e montagem de estruturas metálicas, e diante dessa constatação as licitantes não atendem aos requisitos do item 6.4.3. do edital. **(XII)** A CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA além de não apresentar a CAT nos termos do item 6.4.3. apresentou a CAT nº 1420150000475 em nome da empresa MD Predial Ltda., sendo que também não apresenta as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas. **(XIII)** A GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP é a única que apresentou comprovação de experiência em FABRICAÇÃO e montagem de estruturas metálicas, comprovado através das CAT's com registros de Atestados nºs 1420160007024, 1420170004327, 1420150002667 e 142015000676 e vínculo empregatício com Engenheiro Metalurgista, profissional devidamente habilitado para fabricar estruturas metálicas. **(XIV)** As licitantes não apresentaram na documentação habilitatória o Metalúrgico ou Mecânico deixando de cumprir os requisitos de habilitação previstos no item 6.4. do edital e na Lei 8.666/93. Logo somente a recorrente cumpre com exatidão as exigências do instrumento convocatório. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Requer seja conhecido e julgado procedente o recurso, para inabilitar as Recorridas, tornando-as inaptas a participarem do certame, com a habilitação somente da Recorrente. **DAS ALEGAÇÕES NAS CONTRARRAZÕES. A recorrida CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP impugnando o recurso alega que:** **(I)** Participou do certame e foi habilitada de forma correta vez que cumpriu as exigências do edital, especialmente quanto aos Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrados em seus Conselhos Profissionais. **(II)** O Recurso é fundamentado em mera formalidade já muito discutida entre os Conselhos Profissionais (CREA, CAU, CONFEA) e há muito sanada. A Recorrente alega que pelo fato de não constar nos Atestados de Capacidade Técnica o serviço de Fabricação de Estrutura Metálicas, estaria a Recorrente inapta a executar tais serviços. **(III)** Se uma estrutura metálica foi executada e entregue conforme ateste na CAT, é porque a mesma foi projetada, fabricada e montada; sendo aceita pelo Órgão Público contratante e emissor do Atestado de Conclusão, parte integrante da CAT. **(IV)** A fabricação é apenas uma das etapas da execução de uma estrutura metálica sendo inclusive uma das mais simples, por normalmente ser executada em ambiente controlado, fechado e coberto. **(V)** Citamos Norma Fiscalizatória emitida pelo CREA/RS, que em seu item b) define justamente do que trata o serviço de fabricação de uma estrutura metálica e afirma que tal serviço também é atribuição do profissional Engenheiro Civil. (Transcreve toda a Norma). **(VI)** A Fabricação nada mais é que a composição dos elementos estruturais (tesouras, treliças, pilares, etc) em oficina, para sua posterior montagem na obra. Toda e qualquer empresa de construção que executa estruturas metálicas domina tal processo. Se a referida Fabricação à qual a Recorrente se refere é a conformação dos perfis estruturais que utilizamos em nossas estruturas, de fato tal processo não nos cabe, uma vez que adquirimos nosso material das indústrias metalúrgicas; sendo que as mesmas seguem sua legislação e normatização próprias, não competindo a nós



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

e muito ao objeto licitado. **(VII)** A Recorrente CEPOL apresentou também Certidão de Acervo Técnico com atestado registrado no CAU sob o nº 339513, constando Estrutura Metálica para Cobertura em Telha Galvanizada – Unidade: M2 – Quantidade 659.00. Se considerarmos o irrisório valor de 10,00kg por metro quadrado de estrutura, tal quantitativo alcançaria 6.590kg, atendendo com sobras a exigência do edital. (A Recorrente cita e transcreve a Resolução 21, de 05 de abril de 2012 – Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais de arquiteto e urbanista e dá outras providências. **(VIII)** Destarte, a Recorrida e seus responsáveis técnicos estão legalmente aptos à execução de Estruturas Metálicas, e estão devidamente registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Requer seja negado provimento ao recurso e que seja mantida a decisão de habilitação da Recorrida CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP. **A recorrida LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI impugnando o recurso alega que: (I)** O princípio da igualdade proíbe a concessão de privilégios e preferências a determinados licitantes em detrimento dos demais. **(II)** Observando a razoabilidade e a proporcionalidade das diretrizes do certame a Recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES almeja ultrapassar o que está expresso na Lei. (Transcreve o art. 7º da Lei 5.194/1966 e arts. 1º e 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA que define as atribuições básicas dos engenheiros), afirmando que estas disposições qualifica engenheiro civil para a atividade de produção técnica e especializada incluindo a fabricação de estruturas metálicas. **(III)** O CREA-RS elaborou a Norma 009/2006 que detalhadamente corrobora com as atividades dos Engenheiros Civis em relação a fabricação de estruturas metálicas. (Transcreve o arts. 1º e 2º da Norma 009/2006). **(IV)** A fabricação de perfil metálico diz respeito a transformação metalúrgica, ou seja, somente a produção técnica em metalurgia fabrica determinado perfil, logicamente que as empresas participantes do certame já adquirem o perfil pronto, nem sequer a empresa Recorrente tem autorização e capacidade para fabricar o mencionado perfil metálico que depende de transformação metalúrgica. **(V)** Os registros apresentados pela LOGOS ENPREITEIRA E CONSTRUÇÃO são de responsabilidade técnica de Engenheiros Civis que em suas respectivas formações/graduações, de acordo com a grade curricular e histórico cursaram a material Estruturas Metálicas sob a carga horária de 68 horas/aula. **(VI)** Acolhido o recurso, estará excluída a competitividade no presente certame deixando de cumprir o estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 de que a licitação busca a “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, pois a partir do momento que ficar somente uma empresa, resta claro que esta será claramente beneficiada em desfavor da administração. Requer seja negado provimento ao recurso, para manter a LOGOS habilitada. **A recorrida HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impugnando o recurso alega que: (I)** Tempestividade do recurso – a impugnação de recurso tem que ser feita no prazo de cinco dias, e como foi intimada do recurso no dia 24/07/2017, o prazo de cinco dias venceu dia 29/07 sábado, prorrogando-se para o dia 31/07, segunda feira, data do seu protocolo. **(II)** Participou do presente certame e apresentou toda a documentação exigida no Edital e por isso foi devidamente habilitada pela CPL. Ao habilitar a Recorrida a CPL agiu em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. **(III)** A Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu os subitens 6.4.2. e 6.4.3. do Edital da Concorrência nº 03.007/2017. Para analisar esta alegação é necessária a sua transcrição, **in verbis:** 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Revestimento cerâmico para piso; b) Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica; c) Reboco com argamassa; d) Pintura acrílica em paredes; e) Execução de laje pré-moldada. 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Revestimento cerâmico para piso: 830,0 m²; b) Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica: 4.746,0 Kg; c) Reboco com argamassa: 1.650,0 m²; d) Pintura acrílica em paredes: 1.749,0 m²; e) Execução de laje pré-moldada: 515,0 m². **(IV)** A CPL analisou os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional e Técnico Profissional da Recorrida, e entendendo ter atendido as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do Edital decidiu de forma correta habilitar a Recorrida. **(V)** A Recorrida apresentou as CAT's com registros de Atestados números 1420150002011, 1420150002014, 1420150002144, 1420150002147 e 1420170003126 comprovando ter executado obras e serviços com quantitativos e características semelhantes/similares ao objeto licitado. **(VI)** As questões trazidas pela Recorrente de que não existe a permissibilidade para que o Engenheiro Civil assuma atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, bem como o fato de não constar dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida a **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, não procede, e por isso, não pode levar à inabilitação da Recorrida. **(VII)** Conforme atestado apresentado, a empresa HZ Engenharia já executou os serviços de construção de um galpão industrial em estrutura metálica na Cooperativa Agropecuária de Araxá MG, conforme atestado apresentado nº 002.566/09 e expedido em 05 de maio de 2009. Por este atestado, verifica-se que uma estrutura metálica foi planejada, construída, executada, colocada no seu devido lugar, e, portanto, foi entregue pela Recorrida, conforme comprova o Atestado com a CAT acima referida. Vale dizer: se a empresa Recorrida entregou uma estrutura metálica para a Cooperativa Agropecuária de Araxá, foi porque ela passou pelo processo de cálculo, projeto, fabricação e execução/montagem. **(VIII)** A palavra fabricação faz parte de uma etapa de toda a execução da estrutura metálica e é adquirido das empresas especializadas em transformação dos materiais em peças por meio das operações básicas: corte, dobra, furação, soldagem, entre outros. Em geral, os processos são automatizados, realizados em máquinas com CNC (Computer Numerical Control), o que garante geometria e acabamento perfeitos. Isto não desabilita a empresa HZ Engenharia para se responsabilizar pela entrega de toda a construção da estrutura metálica concluída. (Transcreve os arts 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor). **(IX)** No caso da Recorrida HZ Engenharia e Construções Ltda., o profissional Henrique Zeringota de Castro, responsável técnico pelo atestado nº 002.566/09, apresentou na documentação de habilitação a sua certidão técnica emitida pelo CREA-MG. E nesta certidão o engenheiro Henrique Zeringota de Castro tem atribuição conforme Decreto 23.569/33, artigo 29, alínea C. (Transcreve as disposições do art. 1º e 7º da Resolução CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia). **(X)** Fica evidente, que de acordo com essa interpretação ampla, o Engenheiro Civil pode realizar qualquer atividade dentre as listadas (de 1 a 18) sobre qualquer tipo de edificação, e isso por lógica inclui as Estruturas Metálicas, que são parte integrante de edificações. Em conclusão, o responsável técnico da Recorrida HZ Engenharia, o Sr. Henrique Zeringota de Castro, Engenheiro Civil, tem atribuição para o desempenho das atividades referentes a edificações (art. 7º, da Resolução nº 218/1973, do CONFEA) e tem aprovação na cadeira de "**Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado**", o que também lhe garante a atribuição prevista no Decreto 23.569/33, artigo 29, alínea C. **(XI)** Não prospera o argumento da Recorrente de que em consulta ao CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), bem como na legislação vigente, constata-se que não existe a permissibilidade para que o Engenheiro Civil assuma atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas antes que seja confirmado pelo CONFEA/CREA-MG, a sua qualificação. Também não prospera a alegação de que a Recorrida deixou de cumprir o item 6.4 do Edital já que apresentou acervo técnico de engenheiro civil, que não atende ao determinado pelo CONFEA. **(XII)** O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-Minas é que a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. *“As atividades de projeto, cálculo e execução de estruturas metálicas estão entre as atribuições dos engenheiros civis. Entretanto, no caso de a empresa executar fabricação seriada de produtos, configurando-se como atividade industrial, deverá ser contratado engenheiro industrial (modalidade mecânica). Para estes casos, entende-se que a produção seriada dos perfis (por exemplo, o processo de extrusão, de conformação, fundição, laminação, etc.) não está prevista nas atribuições do engenheiro civil. O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-Minas é que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. Entretanto, esse entendimento pressupõe os perfis já fabricados, e não a produção seriada destes elementos metálicos em processos industriais. Desta forma, a fabricação de estruturas metálicas consiste na materialização de elementos estruturais a partir de componentes existentes. A montagem de conjuntos (por exemplo, viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda), que muitas vezes é confundida com a produção seriada, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil (sem limite de área)”* (Sítio Eletrônico do CREA-MG, campo perguntas frequentes). **(XIII)** Neste aspecto, cumpre destacar, que o objeto do Edital desta Concorrência é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para conclusão da construção do prédio onde funcionará o gabinete do prefeito, conforme previsto no edital e seus anexos. **(XIV)** O objeto licitado é a contratação de empresa de **engenharia civil** para **construção de prédio** com o **fornecimento de material**, ou seja, o material tem vir pronto e acabado, para a instalação, o que não tem nada a ver com fabricação seriada de produtos dos itens metálicos previstos na Planilha Orçamentária do Edital, como por exemplo, os perfis. Pela leitura do objeto deste certame, resta claro, que todo o material a ser fornecido pela vencedora do certame, deve ser entregue já fabricado, pronto para ser instalado na obra. O que a Administração está contratando é a execução de uma obra com o fornecimento dos materiais necessários e não a fabricação desses materiais. **(XV)** A palavra **FABRICAÇÃO** constante dos itens 6.4.2. letra “b” e 6.4.3. letra “b” não quer dizer a execução de fabricação seriada dos materiais/produtos configurando-se como atividade industrial, mas pressupõe, tão somente, o fornecimento desses materiais, inclusive os elementos metálicos como perfis pré-fabricados, para que sejam montados e incorporados na obra. O que efetivamente se pretende é que a empresa vencedora forneça os materiais e execute a sua montagem (viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda, que muitas vezes é confundida com a produção seriada). A fabricação, montagem, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil. **(XVI)** Também as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Industrial do CREA-ES, visando estabelecer critérios de fiscalização do exercício profissional das atividades de Projeto, Cálculo, Inspeção, Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, por meio da NFC-01/97 de FEV/97, cuja cópia segue anexa, estabeleceu que estas atividades estão sob a responsabilidade técnica dos profissionais (Transcreve na íntegra a NFC-01/97) **(XVII)** E ainda, para demonstrar a improcedência do recurso e das alegações da Recorrente trazemos a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 009 de 13 de outubro de 2006, do CREA-RS que esclarece a competência dos engenheiros civis quanto a estruturas metálicas. (Transcreve na íntegra a referida Norma). Assim, não prospera a alegação de que a Recorrida não apresentou documentação habilitatória de profissional metalúrgico ou mecânico e por isso deixou de cumprir o item 6.4 do Edital já que apresentou acervo técnico de engenheiro civil, que não atende ao determinado no art. 47 da Resolução 1.025 do CONFEA. Logo somente a proposta da Recorrente cumpre as exigências do edital. **(XVIII)** *In casu*, com base nas decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil do CREA-Minas, CREA-ES e do CREA-RS ficou comprovado que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição de engenheiro civil, não havendo obrigação para que a Recorrida apresentasse documentação habilitatória de profissional metalúrgico ou mecânico, não havendo que se falar em desatendimento ao item 6.4 do edital. Não há no edital, a obrigação de fabricação seriada de estrutura metálica, e nem qualquer exigência de que o responsável técnico seja um engenheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

metalúrgico, ainda mais quando se sabe que a própria Administração Municipal fornecerá as estruturas metálicas já existentes. **(XIX)** Por outro lado, a Recorrida apresentou Acervo Técnico de engenheiro civil, que possui atribuição para a fabricação de estrutura metálica, apresentando as CAT's com registros de Atestados números 1420150002011, 1420150002014, 1420150002144, 1420150002147 e 1420170003126 comprovando ter executado obras se serviços com quantidades e características semelhantes/similares ao objeto licitado, não restando dúvidas, quanto ao cumprimento das exigências dos subitens 6.4.2. e 6.4.3. do Edital da Concorrência nº 03.007/2017. Merece ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação já que a Recorrida cumpriu as exigências dos itens 6.4.2. e 6.4.3. bem como todos os demais itens do Edital, e não poderia mesmo se inabilitada. **(XX)** A CPL nada mais fez do que aplicar ao caso concreto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (art. 41, da Lei 8.666/93). **(XXI)** Para finalizar, a Recorrente afirma que é a única licitante que comprovou a sua experiência na **FABRICAÇÃO** e montagem de estruturas metálicas, logo, somente a sua proposta cumpre as exigências do edital, devendo todas as demais licitantes serem inabilitadas, sendo declarada vencedora do certame. Também não prospera esta alegação. Ficou demonstrado acima que a palavra **FABRICAÇÃO** constante dos itens 6.4.2. letra "b" e 6.4.3. letra "b" não quer dizer a execução de fabricação seriada dos materiais/produtos configurando-se como atividade industrial, mas pressupõe, tão somente, o fornecimento dos materiais, inclusive os elementos metálicos como perfis pré-fabricados, para que sejam montados na obra. **(XXII)** O que o Município de Araxá efetivamente pretende é que a empresa vencedora forneça os materiais e estruturas metálicas e execute a sua montagem (viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda, que muitas vezes é confundida com a produção seriada). É nesse sentido que deve ser analisado os Atestados de Capacidade Técnica exigidos nos itens 6.3.2 e 6.4.3 do Edital. A Recorrida apresentou Acervo Técnico do Engenheiro Civil Henrique Zeringota de Castro, responsável técnico da empresa, devidamente inscrito e registrado do CREA-MG, que possui atribuição para a fabricação de estrutura metálica, comprovando também a sua experiência na fabricação, e montagem de estruturas metálicas, e por isso deve ser mantida a sua habilitação. **(XXIII)** A Recorrente fundamentou o seu recurso, numa mera formalidade, que já foi discutida e pacificada pelo CREA de quase todos os Estados da Federação e do CONFEA conforme acima demonstrado. A procedência do recurso com a inabilitação da Recorrida configuraria um extremismo formal por parte da CPL, evidenciando nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da busca do interesse público. Ademais, habilitar somente a Recorrente e inabilitar todas as demais Recorridas, por uma mera formalidade que já foi objeto de julgamento pelo CREA e CONFEA, inclusive pacificando tese contrária a defendida pela Recorrente, impõe restrição à competição, tornando o certame limitado, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa, objeto maior da licitação, o que contraria o interesse público. Ademais, é puro desvio de finalidade, bem como significa um excesso de formalismo. Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente com a manutenção da decisão da CPL que declarou a Recorrida habilitada, requerendo ainda diligência pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Araxá-MG no endereço da empresa Germec para verificar se está empresa tem equipamentos e estrutura apropriados para fabricar os perfis metálicos. **A recorrida GEPLAN ENGENHARIA LTDA impugnando o recurso alega que:** **(I)** Tempestividade da impugnação – recebeu a intimação do recurso no dia 24/07 e como o prazo para responder é de cinco dias úteis, seu prazo venceria em 31/07, data do protocolo. **(II)** Que o que pretende a Recorrente é convencer a CPL de que engenheiro civil não tem atribuição legal de fabricação de estrutura metálica, sendo que, tal atribuição, segundo a Recorrente seria apenas de engenheiro metalúrgico, e que portanto a Recorrida estaria inabilitada já que seu responsável técnico é engenheiro civil. **(III)** Que a Recorrente alega que os atestados apresentados pela Recorrida não abrangem as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas. **(IV)** Ao contrário da alegação da Recorrente é atribuição de engenheiro civil as atividades de fabricação de estruturas metálicas,



isto porque, tal entendimento, pressupõe os perfis já fabricados, que não se confunde com a fabricação seriada dos elementos metálicos em processos industriais. (Transcreve decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MG segundo o qual a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis). **(V)** O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material, e mão de obra para conclusão do prédio onde funcionará o gabinete do prefeito e se a intenção fosse a fabricação seriada dos itens metálicos do edital, o objeto exigiria além de empresa de engenharia civil, uma indústria devidamente habilitada na fabricação, e não exigiria o fornecimento do material, e sim a sua FABRICAÇÃO. **(VI)** É evidente que o edital ao mencionar em seus itens 6.4.2. e 6.4.3. a palavra FABRICAÇÃO, pretendeu exigir os perfis pré-fabricados. Inclusive parte da estrutura metálica será feita apenas o jateamento, pintura e montagem, uma vez que esta estrutura será fornecida pela própria Prefeitura. O edital não trouxe exigência de fabricação seriada de estrutura metálica e nem responsável técnico um engenheiro metalúrgico. **(VII)** O edital esclarece que “os preços dos serviços são muito baixo e os serviços não possuem nenhuma complexidade ou são de grandes dimensões” (item 3.1.2.1.). Se o edital pretendesse a fabricação seriada de estruturas metálicas, além dos preços apresentados nas planilhas se tornarem inexecutáveis, as propostas teriam valores extremamente altos, pois teriam que considerar a fabricação de cada estrutura além da mão de obra especializada. Assim, os preços trazidos no edital são incompatíveis com o que pretende a Recorrente, e caso sua alegação fosse verdadeira, a obra da Prefeitura se tornaria inviável com os preços trazidos no edital. **(VIII)** Tendo em vista que o engenheiro civil tem atribuição para a fabricação de estruturas metálicas, não restam dúvidas que as CAT's com registros juntados são válidas e atendem todos os requisitos do edital, sendo que não há qualquer ressalva quanto a atividade da GEPLAN e ou em sua atribuição para realização de fabricação e/ou montagem de estrutura metálica. **(IX)** A Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e não pode ser inabilitada, até por aplicação do princípio da vinculação ao edital, que lhe garante o direito de ser habilitada. **(X)** Seria formalismo exagerado inabilitar todas as licitantes deixando somente a Recorrente participar do certame, por ser usado a literalidade, ou a letra fria do edital. A interpretação do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. **(XI)** Portanto, em harmonia com o restante do edital, a fabricação de estruturas metálicas indicadas no edital deve ser interpretada como a materialização de elementos estruturais a partir de componentes existentes, não se confundindo com a fabricação seriada das referidas estruturas; Requer o indeferimento do recurso, e que seja mantida a decisão de habilitação da GEPLAN ENGENHARIA LTDA. **A recorrida CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA impugnando o recurso alega que: (I)** O Responsável Técnico Maurício Afonso Ribeiro (CREA nº 16123/D,4ª R de 1976) possui amplas prerrogativas para assumir a Responsabilidade Técnica sobre quaisquer serviços ou obras de engenharia de TODAS as Especialidades, inclusive a Elaboração e Execução de Cálculo Estrutural, Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, Concreto, Madeira, Alumínio, etc. (Transcreve os arts. 1º e 7º da Resolução CONFEA 218 e arts. 28 e 29 do Decreto 23.569). **(II)** A Certidão emitida pelo CREA MG na obra da Construção do Supermercado Mega Mix, Certidão nº 009.170/09 e da Obra da Construção da Praça da Juventude, Certidão nº 1420160000043/2016, onde o CREA não se pronuncia Contrário ou faz qualquer ressalva, à execução de montagem de estruturas metálicas pela Construtora Engemar. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão da CPL de habilitação da Construtora Engemar Ltda. **A recorrida CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA impugnando o recurso alega que: (I)** A Recorrente pretende apenas afastar o caráter competitivo do certame, buscando a inabilitação de todas as demais licitantes, por entendimento pessoal, unilateral e sem fundamento, que não pode prevalecer. **(II)** O edital não traz exigência de que o responsável técnico seja engenheiro mecânico/metalúrgico, e os documentos apresentados pela Recorrida trazem o responsável técnico registrado no CREA. **(III)** Os serviços a serem executados, já projetados, com projeto fornecido pelo próprio Município, preveem a montagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

de estrutura metálica, sendo que estas peças podem e são adquiridas (compradas) prontas em empresas, já com as especificações de acordo com o projeto e edital. As empresas fabricam as estruturas com os respectivos responsáveis técnicos, assim, efetivamente os serviços a serem executados são apenas de montagem. **(IV)** O CREA não colocou nenhuma ressalva no atestado emitido pela Recorrida, reconhecendo assim sua capacidade técnica em executar obras com as características de produção/fabricação cujo responsável técnico é engenheiro civil. **(V)** Em que pese a Recorrente alegar que o engenheiro civil não tem atribuição de fabricação de estruturas metálicas, as normas que regulamentam as engenharias não determina tal proibição, pelo contrário, dita como atribuição desta especialidade de profissional. (Transcreve os arts. 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA). **(VI)** O Conselho da Profissão que chancela os atestados e comprovações apresentadas por esta Recorrida não registrou qualquer “exceção” e mais, não iria atestar (registrar chancela em documentos, e ART’s) caso entendesse que o profissional não possui a capacidade legal para tanto. **(VII)** Não se pode atender ao “jogo de palavras” e “interpretação unilateral” trazida em recurso pela Recorrente para ficar SOZINHA no certame, observando que age de forma a retirar todas as demais empresas do processo, o que claramente se torna danoso ao município, uma vez que a livre concorrência não será observada. **(VIII)** Que o projeto feito pelo município determina apenas a montagem o que é autorizado pelo engenheiro civil o que resta atestado documentalmente pelo Conselho competente e é inquestionável, sendo que o argumento do recurso é totalmente descabido e busca interpretação subjetiva unilateral a evitar a concorrência, devendo ser afastado pela CPL ou quem suas vezes fizer, mantendo a devida habilitação especialmente desta licitante. **(IX)** Quanto ao atestado em nome da MD PREDIAL LTDA, o fato se deve porque este era o nome da hoje CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA. O que houve foi apenas a alteração do nome da empresa, não alterando seus registros, seu CNPJ, sua capacidade técnica ou qualquer outro registro da pessoa jurídica, sendo que a alteração do nome não altera a empresa, sua capacidade, sua história. **(X)** A CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA e MD PREDIAL LTDA não são empresas distintas, apenas a mesma empresa que alterou a razão social o que é facilmente comprovado pelo cartão de CNPJ que comprova ser a mesma empresa via número no cadastro 23.264.831/0001-76. O CREA não registra alterações de nome, nem faz atestados retroativos para que conste novo nome da empresa, assim, em todo documentos legal, jurídico, técnico, contábil, etc, onde esta registrado MD PREDIAL LTDA leia-se CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA via de ser a mesma empresa. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação desta Recorrida. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** A Comissão Permanente de Licitação passa a julgar o recurso e para tanto levará em consideração o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município. O recurso é tempestivo uma vez que protocolado no prazo legal. Em relação às Contrarrazões apresentada pela Recorrida CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, a mesma enviou a petição via correio que só foi entregue no Setor de Licitação dia 02/08/2017, sendo que o prazo para a impugnação do recurso venceu em 31/07/2017. Entretanto, em prestígio ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, mesmo sendo intempestiva para que seja assegurada a legalidade do procedimento administrativo em questão, bem como o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, deve ser recebida a peça como Representação Constitucional e passo apreciar a matéria. A Recorrente alega em apertada síntese: **(I)** Que as empresas habilitadas não atenderam à determinação do edital que orienta a necessidade de demonstrar através dos Acervos Técnicos quanto à experiência de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas. **(II)** Após consulta ao regimento do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) bem como a legislação vigente, constatou-se que não existe permissibilidade para que o Engenheiro Civil assuma atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas sem que antes seja confirmado pelo CONFEA/CREA-MG, previamente sua qualificação, conforme Resolução 1.016/06. **(III)** Deverá ser providenciada diligência para comprovação da qualificação quanto a **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas dos Engenheiros Civis apresentados através dos Atestados Técnicos pelas licitantes habilitadas. Não comprovada essa habilitação, sejam inabilitadas as referidas licitantes. **(IV)** Pugna de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

imediatamente pela inabilitação da empresa CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP, vez que foi apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de Atestado número 1420160004121, na qual consta registro do CREA/MG que o profissional em questão não é apto a fabricar estruturas metálicas. **(V)** Referente à inabilitação dos Engenheiros de Engenharia Civil para a **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, consta no artigo 29 do Decreto 23.569/33, parágrafo C, a atribuição de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção destinadas a **obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem**. (descreve o artigo) **(VI)** Portanto, não existe na legislação vigente decreto, Lei ou Resolução que autorize o Engenheiro Civil a vir a **FABRICAR** estruturas metálicas, e tampouco, aplica-las em edificações povoadas. **(VII)** Todas as licitantes deveriam comprovar experiência em **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas através de atestados de capacidade técnico-profissional. Tal determinação somente foi atendida pela Recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. **(VIII)** As licitantes habilitadas apresentaram as CAT's com registros de Atestados, mas em nenhuma destas Certidões foi identificada a atividade de fabricação e montagem de estruturas metálicas, e diante dessa constatação as licitantes não atendem aos requisitos do item 6.4.3. do edital. **(IX)** A CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA além de não apresentar a CAT nos termos do item 6.4.3. apresentou a CAT nº 1420150000475 em nome da empresa MD Predial Ltda., sendo que também não apresenta as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas. **(X)** A GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP é a única que apresentou comprovação de experiência em FABRICAÇÃO e montagem de estruturas metálicas, comprovado através das CAT's com registros de Atestados nºs 1420160007024, 1420170004327, 1420150002667 e 142015000676 e vínculo empregatício com Engenheiro Metalurgista, profissional devidamente habilitado para fabricar estruturas metálicas. **(XI)** As licitantes não apresentaram na documentação habilitatória o Metalúrgico ou Mecânico deixando de cumprir os requisitos de habilitação previstos no item 6.4. do edital e na Lei 8.666/93. Logo somente a recorrente cumpre com exatidão as exigências do instrumento convocatório. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. De tudo analisado, entendemos que razão não assiste à Recorrente, senão vejamos: A Recorrente afirma que as Recorridas descumpriram os subitens 6.4.2. e 6.4.3. do Edital da Concorrência nº 03.007/2017. Para analisar esta alegação é necessária a sua transcrição: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Revestimento cerâmico para piso; b) Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica; c) Reboco com argamassa; d) Pintura acrílica em paredes; e) Execução de laje pré-moldada. 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Revestimento cerâmico para piso: 830,0 m²; b) Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica: 4.746,0 Kg; c) Reboco com argamassa: 1.650,0 m²; d) Pintura acrílica em paredes: 1.749,0 m²; e) Execução de laje pré-moldada: 515,0 m². A CPL entendeu da análise dos Atestados e CAT's que as Recorridas atenderam as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do Edital decidindo habilitar todas elas vez que comprovaram a execução de obras e serviços com quantitativos e características semelhantes/similares ao objeto licitado. O argumento da Recorrente de que não existe a permissão para que Engenheiro Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

assuma atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, bem como o fato de não constar dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas Recorridas a **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, não merece prosperar, e, e por isso, não pode levar à inabilitação das Recorridas. As Recorridas fazem remissão aos arts 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Art. 28. São da competência do engenheiro civil: [...] c) **o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:** [...] Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: [...] c) **aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;** (negritamos) [...] Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. Também traz as disposições da Resolução nº 218, de 20 de junho de 1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Esta Resolução inicia definindo 18 (dezoito) atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de engenharia, cada qual com um código numérico para referência e em seu art. 7º define as atribuições do engenheiro civil. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Depois de discriminar as atividades, a Resolução inicia a determinar qual tipo de serviço cada modalidade de Engenharia pode assumir responsabilidade técnica, com base nas atividades descritas acima. Segundo o art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.** (destacamos) Como bem salienta a Recorrida HZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, fica evidente, que de acordo com essa interpretação ampla, o Engenheiro Civil pode realizar qualquer atividade dentre as listadas (de 1 a 18) sobre qualquer tipo de edificação, e isso por lógica inclui as Estruturas Metálicas, que são parte integrante de edificações. Assim, não prospera o argumento da Recorrente de que em consulta ao CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), bem como na legislação vigente, constata-se que não existe a permissibilidade para que o Engenheiro Civil assumira atribuição de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas antes que seja confirmado pelo CONFEA/CREA-MG, a sua qualificação. Também não prospera a alegação de que as Recorridas deixaram de cumprir o item 6.4 do Edital já que apresentaram acervo técnico de engenheiro civil, que não atende ao determinado pelo CONFEA. Conforme afirmado pelas Recorridas HZ ENGENHARIA e GEPLAN ENGENHARIA o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-Minas é que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. "As atividades de projeto, cálculo e execução de estruturas metálicas estão entre as atribuições dos engenheiros civis. Entretanto, no caso de a empresa executar fabricação seriada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

*produtos, configurando-se como atividade industrial, deverá ser contratado engenheiro industrial (modalidade mecânica). Para estes casos, entende-se que a produção seriada dos perfis (por exemplo, o processo de extrusão, de conformação, fundição, laminação, etc.) não está prevista nas atribuições do engenheiro civil. O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-Minas é que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. Entretanto, esse entendimento pressupõe os perfis já fabricados, e não a produção seriada destes elementos metálicos em processos industriais. Desta forma, a fabricação de estruturas metálicas consiste na materialização de elementos estruturais a partir de componentes existentes. A montagem de conjuntos (por exemplo, viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda), que muitas vezes é confundida com a produção seriada, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil (sem limite de área)” (Site Eletrônico do CREA-MG, campo perguntas frequentes). Novamente, trazemos à colação os argumentos da Recorrida HZ ENGENHARIA que afirma que neste aspecto, cumpre destacar, que o objeto do Edital desta Concorrência é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para conclusão da construção do prédio onde funcionará o gabinete do prefeito, conforme previsto no edital e seus anexos. O objeto licitado é a contratação de empresa de **engenharia civil** para **construção de prédio** com o **fornecimento de material**, ou seja, o material tem vir pronto e acabado, para a instalação, o que não tem nada a ver com fabricação seriada de produtos dos itens metálicos previstos na Planilha Orçamentária do Edital, como por exemplo, os perfis. Pela leitura do objeto deste certame, resta claro, que todo o material a ser fornecido pela vencedora do certame, deve ser entregue já fabricado, pronto para ser instalado na obra. O que a Administração está contratando é a execução de uma obra com o fornecimento dos materiais necessários e não a fabricação desses materiais. A palavra **FABRICAÇÃO** constante dos itens 6.4.2. letra “b” e 6.4.3. letra “b” não quer dizer a execução de fabricação seriada dos materiais/produtos configurando-se como atividade industrial, mas pressupõe, tão somente, o fornecimento desses materiais, inclusive os elementos metálicos como perfis pré-fabricados, para que sejam montados e incorporados na obra. O que efetivamente se pretende é que a empresa vencedora forneça os materiais e execute a sua montagem (viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda, que muitas vezes é confundida com a produção seriada). A fabricação, montagem, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil. Como bem salienta as Recorridas, a palavra fabricação faz parte de uma etapa de toda a execução da estrutura metálica e é adquirido das empresas especializadas em transformação dos materiais em peças por meio das operações básicas: corte, dobra, furação, soldagem, entre outros. Os serviços a serem executados, estão já projetados, com projeto fornecido pelo próprio Município de Araxá, preveem a montagem de estrutura metálica, sendo que estas peças podem e são adquiridas (compradas) prontas em empresas, já com as especificações de acordo com o projeto e edital. As empresas fabricam as estruturas com os respectivos responsáveis técnicos, assim, efetivamente os serviços a serem executados são apenas de montagem. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material, e mão de obra para conclusão do prédio onde funcionará o gabinete do prefeito e se a intenção fosse a fabricação seriada dos itens metálicos do edital, o objeto exigiria além de empresa de engenharia civil, uma indústria devidamente habilitada na fabricação, e não exigiria o fornecimento do material, e sim a sua FABRICAÇÃO. É evidente que o edital ao mencionar em seus itens 6.4.2. e 6.4.3. a palavra FABRICAÇÃO, pretendeu exigir os perfis pré-fabricados. Inclusive parte da estrutura metálica será feito apenas o jateamento, pintura e montagem, uma vez que esta estrutura será fornecida pela própria Prefeitura. O edital não trouxe exigência de fabricação seriada de estrutura metálica e nem responsável técnico um engenheiro metalúrgico. Como referido, a fabricação, montagem, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil. As Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Industrial do CREA-ES, visando estabelecer critérios de fiscalização do exercício profissional das*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

atividades de Projeto, Cálculo, Inspeção, Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, por meio da NFC-01/97 de FEV/97, estabeleceu que estas atividades estão sob a responsabilidade técnica dos profissionais de engenharia civil. A Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 009 de 13 de outubro de 2006, do CREA-RS também esclarece a competência dos engenheiros civis quanto a estruturas metálicas. Assim, entendemos que não prospera a alegação de que as Recorridas não apresentaram documentação habilitatória de profissional metalúrgico ou mecânico e por isso deixaram de cumprir o item 6.4 do Edital já que apresentaram acervo técnico de engenheiro civil, que não atende ao determinado no art. 47 da Resolução 1.025 do CONFEA. Logo somente a proposta da Recorrente cumpre as exigências do edital. Mais uma vez tomando emprestado as afirmações da Recorrida HZ ENGENHARIA, com base nas decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil do CREA-Minas, CREA-ES e do CREA-RS fica mais que provado que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição de engenheiro civil, não havendo obrigação para que as Recorridas apresentassem documentação habilitatória de profissional metalúrgico ou mecânico, não havendo que se falar em desatendimento ao item 6.4 do edital. Não há no edital, a obrigação de fabricação seriada de estrutura metálica, e nem qualquer exigência de que o responsável técnico seja um engenheiro metalúrgico, ainda mais quando se sabe que a própria Administração Municipal fornecerá as estruturas metálicas já existentes. Ademais, todas as Recorridas apresentaram Acervo Técnico de engenheiro civil, que possui atribuição para a fabricação de estrutura metálica, apresentando as CAT's com registros conforme consta dos autos comprovando terem executados obras e serviços com quantidades e características semelhantes/similares ao objeto licitado, não restando dúvidas, quanto ao cumprimento das exigências dos subitens 6.4.2. e 6.4.3. do Edital da Concorrência nº 03.007/2017. Portanto deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação já que as Recorridas cumpriram as exigências dos itens 6.4.2. e 6.4.3. bem como todos os demais itens do Edital, e não poderiam mesmo ser inabilitadas. Como bem ressalta as Recorridas a CPL nada mais fez do que aplicar ao caso concreto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o qual *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (art. 41, da Lei 8.666/93). Finalmente a Recorrente afirma que é a única licitante que comprovou a sua experiência na **FABRICAÇÃO** e montagem de estruturas metálicas, logo, somente a sua proposta cumpre as exigências do edital, devendo todas as demais licitantes serem inabilitadas, sendo declarada vencedora do certame. Também não pode prosperar esta alegação. Conforme acima explicado a palavra **FABRICAÇÃO** constante dos itens 6.4.2. letra "b" e 6.4.3. letra "b" não quer dizer a execução de fabricação seriada dos materiais/produtos configurando-se como atividade industrial, mas pressupõe, tão somente, o fornecimento dos materiais, inclusive os elementos metálicos como perfis pré-fabricados, para que sejam montados na obra. O que o Município de Araxá efetivamente pretende é que a empresa vencedora forneça os materiais e estruturas metálicas e execute a sua montagem (viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda, que muitas vezes e confundida com a produção seriada). É nesse sentido que deve ser analisado os Atestados de Capacidade Técnica exigidos nos itens 6.3.2 e 6.4.3 do Edital. Então, forçoso é concluir que as Recorridas apresentaram Acervo Técnico de Engenheiro Civil responsáveis técnicos das empresas, devidamente inscritos e registrados no CREA-MG, que possuem atribuição para a fabricação de estrutura metálica, comprovando também a sua experiência na fabricação, e montagem de estruturas metálicas, e por isso deve ser mantida a decisão da CPL de habilitação. Conforme dito pelas Recorridas CEPOL CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA, HZ ENGENHARIA e GEPLAN ENGENHARIA LTDA a Recorrente fundamentou o seu recurso, numa mera formalidade, que já foi discutida e pacificada pelo CREA de quase todos os Estados da Federação e do CONFEA. A procedência do recurso com a inabilitação de todas as Recorridas configuraria um extremismo formal por parte da CPL, evidenciando nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da busca do interesse público. Ademais, habilitar somente a Recorrente e inabilita todas as demais Recorridas, por uma mera formalidade que já foi objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

de julgamento pelo CREA e CONFEA, inclusive pacificando tese contrária a defendida pela Recorrente, impõe restrição à competição, tornando o certame limitado, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa, objeto maior da licitação, o que contraria o interesse público. Ademais, é puro desvio de finalidade, bem como significa um excesso de formalismo. Com relação a afirmação da Recorrente de que a CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA além de não apresentar a CAT nos termos do item 6.4.3. apresentou a CAT nº 1420150000475 em nome da empresa MD Predial Ltda., sendo que também não apresenta as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, conforme explicado acima não prospera. Quanto ao atestado em nome da MD PREDIAL LTDA, o fato se deve porque este era o nome da hoje CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA. O que houve foi apenas a alteração do nome da empresa, não alterando seus registros, seu CNPJ, sua capacidade técnica ou qualquer outro registro da pessoa jurídica, sendo que a alteração do nome não altera a empresa, sua capacidade, sua história. A CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA e MD PREDIAL LTDA não são empresas distintas, apenas a mesma empresa que alterou a razão social o que é facilmente comprovado pelo cartão de CNPJ que comprova ser a mesma empresa via número no cadastro 23.264.831/0001-76. Ante o exposto, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que habilitou as recorridas. Com estas razões de decidir, os membros da Comissão Permanente de Licitação opinam pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP para manter a decisão da CPL que habilitou as empresas GEPLAN ENGENHARIA LTDA, DAMATA ENGENHARIA LTDA, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA e CEPOL - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA-EPP. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL

Vicente Martins de Oliveira Junior
Membro da CPL

João Bosco França
Membro da CPL